



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08.444/00

Objeto: Verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1542/2006**

Órgão: Prefeitura Municipal de Itatuba

Administração de Pessoal. Descumprimento de Acórdão. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.391/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.444/00, relativo à análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC nº 1542/2006**, além de aplicar multa ao gestor por descumprimento da **Resolução RC1 TC nº 292/2005**, assinou prazo para que o Prefeito Municipal de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, procedesse ao restabelecimento da legalidade, não tendo o mesmo apresentado quaisquer justificativas para sanar as falhas apontadas,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos e recomendar ao Sr. Prefeito Municipal de Itatuba para que encaminhe ao TCE/PB a documentação relativa ao Plano de Cargos e Carreiras do Município, para que a mesma seja examinada nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do presente exercício (2012), comunicando-se essa decisão ao respectivo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC Nº 08.444/00

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal Itatuba, a partir de documentação desentranhada dos autos do Processo TC nº 04315/99, referente à PCA daquele município, referente ao exercício 1998.

Da análise da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou notificações ao então Prefeito Municipal de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, e ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, sendo que este último acostou defesa às fls. 188/207 dos autos.

Após examinar esses documentos, o órgão de instrução entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Inexistência de legislação que disponha sobre os cargos, carreiras e salários dos servidores municipais;
- Servidores contratados como prestadores de serviços, exercendo cargo de provimento efetivo;
- Pagamento de salários com valor inferior ao mínimo estabelecido nacionalmente;
- Ausência de recolhimento da previdência (parte patronal).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 2058/2002 comungando com os entendimentos da Auditoria e opinando no sentido de que seja aplicada multa ao Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, Prefeito de Itatuba, e ao Sr. Renato Lacerda Martins, Ex-Prefeito de Itatuba, com assinação de prazo ao atual gestor para que restaure a legalidade.

O então Prefeito daquele município, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, acostou documentos nesta Corte (fls. 235/366 dos autos), os quais foram analisados pela Unidade Técnica que entendeu sanada as falhas apontadas, com **exceção da *inexistência de legislação que disponha sobre os cargos, carreiras e salários dos servidores municipais***.

Através da Resolução RC1 TC nº 292/2005, foi assinado o prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município, Sr. Renato Lacerda Martins, restaurasse a legalidade, mediante a elaboração de Proposta e/ou Projeto de Lei estabelecendo os Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do município.

Passado o prazo sem que o gestor tenha tomado qualquer providência, esta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1542/2006, aplicando-lhe multa de que trata o art. 56-IV da OOTCE, e assinando-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Em diligência naquela localidade, a Unidade Técnica verificou que nenhuma medida fora tomada para sanar as falhas apontadas.

No presente momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC Nº 08.444/00

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento dos presentes autos e recomendem ao Sr. Prefeito Municipal de Itatuba para que encaminhe ao TCE/PB documentação relativa ao Plano de Cargos e Carreiras do Município para que seja examinado nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do presente exercício (2012), comunicando-se essa decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Relator do Processo.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator